

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARNAUBAIS/RN.

Processo Licitatório 2021.08.12.0017

Pregão Presencial SRP 008/2021

A **DUNAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 30.248.766/0001-50, com endereço na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 45, OTC - Sala 1707, Candelária, Natal/RN, neste ato representado por Mavinier Emanuel Araújo de Medeiros, domiciliado no endereço declinado retro, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com arrimo no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 e Item 72 do Edital, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa SMART B2B HOLDING LTDA contra decisão que declarou a recorrida vencedora do certame em comento, pelas ilações fáticas e jurídicas doravante aforadas.

Termos em que, pede e espera provimento.

Natal/RN, 13 de Outubro de 2021.

MAVINIER E. A. MEDEIROS

CPF 069.095.544-85

(assinado digitalmente)



I - DOS FATOS APONTADOS

1. A empresa SMART B2B HOLDING LTDA interpôs Recurso Administrativo contra decisão que declarou a DUNAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA a vencedora do Pregão Presencial 008/2021, que tinha por objeto a **EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA NA ÁREA ADMINISTRATIVA, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, visando atender às necessidades de aperfeiçoamento administrativo do Município de CARNAUBAIS/RN.
2. Em suas alegações aduz que a DUNAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA descumpriu o previsto no Item 12 do Edital, por seu representante ter adentrado a sala de licitações da Prefeitura Municipal de Carnaubais as 09h15, apenas 15 minutos após o horário previsto, e como a própria recorrente afirma, ainda estava em fase de **Credenciamento de Representantes**, inclusive o Pregoeiro ainda não tinha solicitado a entrega dos envelopes contendo as Propostas e Habilitação dos interessados.
3. Advoga que por esta razão, o Pregoeiro estaria malferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, requerendo ao final que seja reconhecida a empresa SMART B2B HOLDING LTDA como única participante do certame, claramente prejudicando a competitividade a licitação e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.
4. Ora, é sabido que a fase de credenciamento é justamente para que os interessados em participar do certame se manifestem e comprovem poderes para representar as respectivas empresas licitantes, momento em que sequer os envelopes foram entregues ao Sr. Pregoeiro, razão pela qual afasta qualquer quebra de lisura ou isonomia do certame, assim não havendo o que se discutir de que o Pregoeiro deveria ter agido com excesso de formalismo, prejudicando a competitividade da licitação.



5. O TCE/RO, em decisão monocrática 0203/2018-GCJEPPM, já se posicionou a respeito do tema, senão vejamos:

“Caso o edital tenha previsto que os envelopes poderão ser entregues no horário A ou até o horário A, na abertura da sessão pública presencial, o pregoeiro terá como limite para o recebimento dos envelopes a abertura do primeiro envelope de proposta dos licitantes presentes, que foi o caso em análise, legitimando a conduta da pregoeira. Complementarmente: ainda que o licitante esteja atrasado, **mas se o pregoeiro não tiver ultimado a “fase” do credenciamento e sequer deflagrado a abertura de qualquer envelope de proposta, tal fato pode ensejar o recebimento dos envelopes do (s) licitante (s) atrasado (s), conforme obtemperado nas jurisprudências acima.**”

(TCE/RO - Decisão Monocrática 0203/2018-GCJEPPM)

6. De mais a mais, o próprio Município de Carnaubais/RN já passou por discussão judicial acerca do tema, onde em sede de Agravo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte foi enfático ao confirmar que o excesso de rigor nesses casos viola o princípio da razoabilidade, afirmando que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. RECUSA DE RECEBIMENTO DE ENVELOPES. COMPARECIMENTO DA LICITANTE À SESSÃO COM ATRASO DE 7 (SETE) MINUTOS. EXCESSO DE RIGOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

(TJ-RN - Remessa Necessaria: 55401 RN 2008.005540-1, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 20/01/2009, 1ª Câmara Cível)



7. Neste diapasão, percebe-se que a empresa DUNAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA possui amparo legal para participação, não havendo que se falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inclusive a mesma cumpriu na íntegra a entrega de toda a documentação jurídica, fiscal, econômica e de capacidade técnica exigida no Edital, assim se sagrando vencedora do certame.

8. Ademais, tendo em vista que esta Licitante atendeu a todas as determinações previstas no Instrumento Convocatório, diferente da recorrente, e por fim apresentou a melhor proposta válida, não deve prosperar a alegação de concessão de privilégio em benefício da Dunas Consultoria em detrimento do Recorrente, inexistindo, portanto, qualquer violação ao princípio da isonomia.

II - DOS MOTIVOS PELA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

9. Outrossim, resta claro que a empresa SMART B2B HOLDING LTDA fora inabilitada de forma correta pelo Sr. Pregoeiro, uma vez que ela descumpriu diversos itens do instrumento convocatório, deixando de apresentar vários documentos indispensáveis para a análise da qualificação da recorrente.

10. Alega a recorrente que é um absurdo uma empresa ser inabilitada por uma exigência que não está contida no edital, e da mesma forma, permitir a participação de interessados fora do horário limite.

11. Aponta ainda que apresentou cartão CNPJ na página 3 da habilitação; que a falta das certidões federal e municipal, será sanada fazendo benefício do Art. 43, parágrafo 1º, da Lei Complementar 123/2006; e que o balanço patrimonial apresentado está registrado na receita federal via SPED, atendendo o exigido no edital.



III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

12. Inicialmente cumpre mencionar que a o Pregão Presencial 008/2021 está regido pela Lei Federal 10.520/2002 e seguindo o que regulamenta o Decreto Federal 7892/2013 e o Decreto Municipal 015/2017, diferente do que traz a peça recursal, citando previsões da Lei Federal 14.133/2021 e do Decreto Federal 10.024/2019, que o que mais ainda demonstra a falta de conhecimento de recorrente sobre os temas discutidos em fase de recurso.

13. Imperioso aclarar que a recorrente deixou de apresentar diversos documentos em via autenticada por cartório de notas, conforme constatado em ata, e o representante legal não estava de posse dos originais para conferência pelo pregoeiro, e a declaração do representante, advogado, não possui valor jurídico uma vez que essa possibilidade está prevista na NLL, e a licitação está regida pelas legislações anteriores (8.666/93 e 10.520/02), não podendo, em hipótese alguma, haver a combinação das legislações, senão vejamos o que traz o Art. 191 da Lei Federal 14.133/2021:

LF 14.133/2021

(...)

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.** (grifos acrescidos)

14. Neste sentido, resta claro o descumprimento por parte da recorrente, onde toda documentação apresentada em simples cópias, e sem apresentação dos originais para conferência, são documentos sem validade jurídica, como foi o caso da apresentação dos documentos dos sócios e de todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente.



15. Sem embargos, o próprio edital traz em seu Item 65 as condições de recebimentos dos documentos, que seja “documentação apresentada em original, por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente ou pelo pregoeiro e equipe de apoio, nesse último caso com apresentação a partir da apresentação do original para conferência”.

16. Nessa esteira, a Lei Federal 13.726/2018, “Lei da Desburocratização”, também possibilita a apresentação de cópias simples de documentos, senão vejamos:

Lei 13.726/2018

(...)

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - **autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;**

17. Diante dos pontos elencados, resta claro que a recorrente descumpriu não só instrumento convocatório, como também as legislações vigentes, uma vez que não apresentou cópias autenticadas e nem tampouco apresentou, através de seu representante legal, as vias originais para conferência por parte do Pregoeiro ou equipe de apoio.

18. Destarte, a recorrente alega que “é um absurdo a empresa ser inabilitada por uma exigência não contida no edital”. Ora, a mesma não apresentou o Cartão CNPJ, nem tampouco a Certidão de Tributos Federais, apresentando apenas “prints” de tela de sites com o quadro societário e com um histórico de certidões emitidas anteriormente, respectivamente.

19. Decerto, a SMART B2B HOLDING LTDA não cumpre o edital, e ainda tenta reverter para o Pregoeiro seus erros, que por sua vez agiu restritamente em consonância com o exigido no instrumento convocatório, uma vez os documentos listados no item anterior



fora devidamente exigido nos itens 59.2.1 e 59.2.2 e a recorrente depois de apresentá-los, de fato!

20. Como forma de justificar seus erros, a recorrente tenta se valer dos benefícios trazidos pela Lei Complementar 123/2006, porém seus argumentos não se sustentam, até nem poderia uma vez que a mesma presta declaração de ser Microempresa, porém seu cadastro na Receita Federal consta com porte “demais”, conforme anexo, e nem tampouco apresentou declaração de contador habilitado, comprovando o porte da empresa.

21. Outrossim, mesmo caso restasse comprovado sua condição como ME/EPP, a recorrente continuaria em descumprimento de Edital e não estaria amparado por nenhum benefício trazido pela LC 123/06, uma vez que a mesma exige a apresentação de toda a documentação, mesmo que fora do prazo de validade, para poder usufruir dos benefícios de prazo para regularização, conforme Art. 43 da referida LC:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.** (grifos acrescidos)

22. Nessa esteira, é obvio que a Lei Complementar não dispensa de apresentação de nenhum documento, apenas traz um benefício de prazo para regularização, caso a licitante apresente restrições fiscais de débitos, o que não se aplica para o caso do cartão CNPJ.

23. Mais um ponto importante a destacar, foi o descumprimento do Item 59.4.1 do edital, que exige Balanço Patrimonial **devidamente registrado na junta comercial**, e a recorrente apresentou apenas comprovação de envio do Livro Diário para a receita, via SPED FISCAL, o que são coisa distintas, inclusive na documentação apresentada não consta sequer as demonstrações contábeis como por exemplo DRE (Demonstração de Resultados do Exercício).



24. Mais uma vez fica comprovado o descumprimento de edital, demonstrando o total despreparo da licitante, cujo objeto da licitação é justamente prestar uma consultoria a esta preclara comissão, colocando até em dúvida sua condição técnica em prestar os serviços, se até um edital simples e claro a recorrente não consegue interpretar e cumprir a risca.

25. Diante da complexidade e importância do objeto o edital exigiu, de forma acertada no Item 5.2 do Termo de Referência, comprovação de Capacitação Técnico-Profissional, que seja a comprovação de que as licitantes possuem em seu quadro, profissionais tecnicamente habilitados para prestar o serviço, uma vez que o mesmo estarão presencialmente na sede da prefeitura municipal, auxiliando os trabalhos e definindo rumos a serem seguidos nos procedimentos licitatórios da administração municipal, e essa exigência jamais pode ser confundida com a Capacitação Técnica Operacional (Atestado de Capacidade Técnica), esse é a comprovação da Pessoa Jurídica de que já prestou anteriormente os serviços e que não há nada que desabone a sua conduta nos contratos anteriores.

24. Juntamente com a comprovação exigida no Item 5.3 do TR, que seria a comprovação de registro na entidade de classe (CRA), a recorrente descumpriu a exigências do edital, não comprovando o devido registro e nem que possui profissionais habilitados e com experiência comprovada para prestação dos serviços, o que deixa a administração de respaldo nenhum para pactuar contrato administrativo sem as devidas comprovações técnicas, e que comprova mais ainda o despreparo e desconhecimento do edital, diante de tantas falhas grosseiras.

25. Por fim, também resta comprovado que a empresa SMART B2B HOLDING LTDA não possui objeto social compatível com o objeto do certame, que seja CONSULTORIA TÉCNICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, uma vez que o próprio cartão CNPJ em anexo, traz como objeto social principal o seguinte CNAE:

70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, **exceto consultoria técnica específica**



(84) 3343-3091 / 99624-2300 (Nier Medeiros)



dunasassessoria@yahoo.com



Centro Empresarial Office Tower - Sala 604
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 45
Candelária, Natal/RN / CEP: 59065-555

26. Por fim, também resta comprovado que a empresa SMART B2B HOLDING LTDA não possui objeto social compatível com o objeto do certame, que seja CONSULTORIA TÉCNICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, uma

IV - DOS PEDIDOS

14. Diante o exposto, pugna o Recorrido:

- a) Que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa SMART B2B HOLDING LTDA, uma vez que o DUNAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA cumpriu devidamente com todas as exigências editalícias, assim como apresentou a melhor proposta válida e habilitada entre todos os licitantes, de modo que seja mantida a decisão que o declarou como vencedor do certame;
- b) Que, caso reforme sua decisão, aplique os benefícios trazidos pela LC 123/2006, verificando a situação de empate ficto entre as licitantes, e proceda pelo desempate em favor da empresa DUNAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA;
- c) E que, caso reste comprovado a declaração falsa de uso dos benefícios de ME/EPP, realize a abertura de procedimento administrativo para apurar a tentativa de fraude a licitação e aplique as penalidades cabíveis.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 13 de Outubro de 2021.

MAVINIER E. A. MEDEIROS

CPF 069.095.544-85

(assinado digitalmente)





VALIDAÇÃO ASSINATURAS



Código de verificação: 488-3ed6848c

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasilia timezone)

✓ MAVINIER EMANUEL ARAUJO DE MEDEIROS (CPF: 069.095.544-85), SIPE

Para verificar as assinaturas, acesse em <https://sipe.sistemadesolicitacao.com.br> e informar o código acima ou acessar o link abaixo:

https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/488_3ed6848c_assinado.pdf